



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	1

PROJETO DE LEI Nº 114 /2021

Protocolizado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 14/04/2021  
Hora: 11:54:08

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

**Art. 2º**- Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

- I- boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;
- II- listagem de hospitais, centros especializados de saúde, unidades de pronto atendimento – UPAS e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;
- III- quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;
- IV- nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;
- V- nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;
- VI- atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;



VII- nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VIII- nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX- informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X- orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI- informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas;

XII- plataforma para consulta e orientações médicas através de tele atendimento;

XIII- cartilhas educativas, recomendações e boas práticas internacionais;

XIV- plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo real, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante;

XV- relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.

§2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal 12.527/2011.

§ 3º - As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, na forma da lei.



**Art. 3º** - Poderá ser criado o Comitê de Fiscalização e Transparência, para garantir acesso à informação e dados abertos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade Civil, com competência para ampliar o rol de informações e dados elencados no art. 2ª desta Lei, dentre outras atribuições definidas na forma de regulamento.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021

**Marcela Trópia**  
Vereadora Líder do NOVO



PL 114/21

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg CC	Fl. 4
--------------	----------

### JUSTIFICATIVA:

Decorrido mais de um ano do início da pandemia da COVID-19 no Brasil, ainda é notório o nível de desinformação de grande parte da população, que não tem acesso de forma clara e tempestiva às medidas aplicadas ao enfrentamento da pandemia.

Em Belo Horizonte, apesar do esforço para divulgação de dados no portal oficial da Prefeitura, as informações são imprecisas e insuficientes, o que acaba gerando tensões na comunicação entre o Poder Executivo, a sociedade, os meios de comunicação em massa e o próprio Poder Legislativo, que não consegue fiscalizar a contento as ações de combate à pandemia.

Neste contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa.

No curto prazo, o projeto tem especificamente o objetivo de suprir lacunas identificadas na divulgação dos dados e informações por parte do Município de Belo Horizonte acerca do Coronavírus, buscando otimizar a organização e integração dos conteúdos de transparência divulgados no portal oficial da prefeitura e possivelmente em suas redes sociais.

Para aumentar a transparência das ações e o contato com a população, propõe-se um portal exclusivo e atualizado em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas, que poderá ser disponibilizado no próprio site atualmente utilizado pela Prefeitura.

No rol exemplificativo no art. 2º, estão previstas propostas, por exemplo, que permitam o conhecimento detalhado das contratações emergenciais, dados atinentes à campanha de vacinação, boletim epidemiológico e controle das receitas e despesas orçamentárias destinadas às ações de combate à pandemia.

Também está previsto o acompanhamento, monitoramento e fiscalização das medidas adotadas por um Comitê de Fiscalização e Transparência, para garantir acesso à informação e dados abertos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.



PL 114/21

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg CC	Fl. 5
--------------	----------

A ideia é que esse Comitê seja composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo e sociedade civil para realizar acompanhamento periódico das atividades, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de transparência, qualidade do conteúdo divulgado e avaliação dos resultados obtidos.

Cumpre salientar, ainda, que não há no projeto em questão aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3º do art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei 11.253/2020) classifica como despesa irrelevante "aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da Lei Federal 8.666/93", ou seja, R\$ 17,600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Enfim, a proposta sintetiza um anseio latente na Câmara Municipal de Belo Horizonte, no sentido de que esse Parlamento exerça sua função legislativa e ocupe, nesses tempos de pandemia, um papel de protagonismo na defesa da governança e transparência das ações de combate ao COVID-19 e outras doenças infecciosas que futuramente possam surgir, razão pela qual pugna aos nobres pares pela sua aprovação.